



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13820.000051/00-94
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
RECURSO Nº : 128.001
RECORRENTE : OLBI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.001
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.190
RECORRENTE : OLBI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O pedido de restituição/compensação do Finsocial, protocolado pelo interessado em 09/02/2000, foi improvido pelo Acórdão 3589, datado de 20/03/2003, da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP, de fls. 120/130, que leio em Sessão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração:
01/01/1990 a 3 1/03/1992

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração:
01/01/1990 a 3 1/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.
EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição da repetição de indébito do Finsocial extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 02/04/1993, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 150.764 - que julgou inconstitucional a majoração da alíquota. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida.

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992.

A autoridade fiscal havia indeferido o pedido (fls. 60/61), sob a fundamentação de que o direito de pleitear restituição estaria extinto, por aplicação do disposto no artigo 165, inciso I, 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.001
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.190

Cientificada da decisão em 21/03/2000, a contribuinte manifestou seu inconformismo (fls. 65/74) com o despacho decisório em 14/04/2000 (fls. 65/74), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
2. conforme artigo 122 do Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986, o prazo para repetição do indébito seria de dez anos;
3. entende que a compensação é possível nos termos da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e na IN/SRF 67/92;
4. afirma ter sido proposta ação (processo n.º 99.00.3298-5), objetivando a compensação do Fundo de Investimento Social (Finsocial) com outros tributos da mesma espécie (decisão em anexo), tendo sido concedida liminar garantindo o seu direito. Dessa forma, entende que a matéria está *sub judice* impedindo qualquer decisão por parte da autoridade administrativa. Cita o art. 151 do CTN. (Obs. Não está anexada a falada decisão que teria concedido liminar em ação pela interessada impetrada para obter compensação do Finsocial com outros tributos da mesma espécie). Vide fls. 73.
5. requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial.

No Acórdão da DRJ ora recorrido, o I. Sr. Relator, em seu voto, diz: "Quanto à alegação de ter sido concedida liminar para compensação do Finsocial com outros tributos da mesma espécie em decisão junto à 1ª Vara da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a interessada deixou de juntá-la ao processo, pecando pela negação geral, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972"

Inconformado com a decisão supra, o interessado apresentou tempestivamente o recurso de fls. 135 a 150, que leio em Sessão, ratificando o que já foi argüido quanto a não haver decaído seu direito de pleitear a restituição/compensação, com várias citações de disposições legais e finaliza afirmando a relevância do fundamento jurídico do pedido, no que se refere ao prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.001
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.190

de 10 anos para efetuar a compensação do Finsocial, “uma vez que o contribuinte efetuou seu pedido em fevereiro de 2000, portanto, de qualquer forma, tanto pela contagem do prazo de 10 anos para compensar, como pela contagem de 5 anos da inconstitucionalidade, a empresa encontra-se abrigada pelo seu pleno exercício do direito à Compensação Tributária.”

Foi então o processo distribuído a este Relator, conforme documento de fls. 153, nada mais havendo nos Autos com referência ao litígio, com exceção do AR dando ciência da decisão de 1ª Instância que se encontra grampeado na parte interna da 2ª contracapa do processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.001
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.190

VOTO

O Contribuinte afirmou em sua manifestação de inconformidade a fls. 73 que a matéria estaria *sub judice*, impedindo qualquer decisão no campo administrativo, nos termos do art. 151 do CTN, pois obteve liminar garantindo o direito à compensação do Finsocial, em ação movida junto à 1ª Vara da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, cujo processo recebeu o nº 99.00.3298-5.

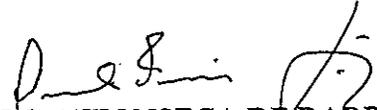
Disse o interessado que essa decisão estaria juntada aos Autos, o que não ocorreu. A decisão da DRJ diz que a não juntada da cópia da liminar obtida significa o desinteresse do contribuinte em prosseguir com esse argumento.

Entendo que houve uma liminar concedida em processo judicial sobre a mesma matéria objeto deste feito.

Deve-se dar crédito à palavra do contribuinte que diz haver impetrado uma medida judicial e obtido uma liminar, mas não se conhece os termos dessa ação e da decisão que concedeu a liminar, qual foi o andamento desse processo, se houve desistência da ação por parte do interessado.

Face a essas considerações, entendo para que se possa com segurança decidir a respeito do litígio, converter este julgamento em diligência à Repartição preparadora, a fim de serem trazidos aos Autos documentos como as cópias da petição inicial do ora Recorrente, da decisão concessiva da liminar, o andamento dessa ação e outras informações que julgar oportunas, contando com as fontes que entenda apropriadas, dando ciência dos elementos que obtiver ao Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator